



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002840-02.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante WILLEY MAYQUE ALVES DOS SANTOS, é apelado ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15376

APELAÇÃO Nº 1002840-02.2024.8.26.0106

COMARCA: CAIEIRAS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: WILLEY MAYQUE ALVES DOS SANTOS

APELADO: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

JUIZ DE DIREITO: DR. DANIEL NAKAO MAIBASHI

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios.

Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Inconformismo do autor.

1. Justiça gratuita. Elementos de litigância predatória. Requerente que promoveu 5 ações, no mesmo dia, que discutem cláusulas de contratos de mesma natureza. O contexto da realidade denominada "litigância predatória" torna necessário atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não atue como meio para prática de atos que atentem contra a ética processual.

2. Possibilidade de extinção da ação, sem resolução do mérito, pela ausência de procuração específica para a causa de origem. Cautela do Juízo de origem, em observância ao Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede.

3. Custas judiciais e despesas processuais que devem ser arcadas pelo advogado do requerente. Procuração juntada aos autos que foi declarada ineficaz pela ausência de ratificação do seu teor pelo demandante. Inteligência do art. 104, § 2º do Código de Processo Civil. Precedentes da c. Câmara.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação interposta nos autos ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos indenizatórios processada sob o nº 1002840-02.2024.8.26.0106 contra sentença proferida a fls. 29/31, que extinguiu sem resolução do mérito pela ausência de regularização da procuração, condenando o advogado do autor ao pagamento das despesas, nos termos do art. 104, §2º, do CPC.

O autor apela a fls. 34/67 requerendo a reforma da decisão. Sustenta sua hipossuficiência financeira, a regularidade da procuração e a impossibilidade de condenar o causídico ao pagamento das despesas.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade nas razões do recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que o demandante pede a declaração de inexistência de dívida que alega não ter contraído.

O juízo de origem asseverou que (fls. 30):

“Foi determinada a intimação da parte autora para que comparecesse em juízo para confirmar a procuração que teria outorgado para a propositura desta demanda. Nesse ponto, é importante ressaltar que não são poucos os casos em que, em demandas similares, quando da intimação da parte autora para participação em audiência de instrução, ela informa ao oficial de justiça que nem sequer tinha conhecimento da ação proposta.

A experiência tem demonstrado, portanto, que os casos de litigância predatória chegam a envolver partes que nem sequer tinham conhecimento da ação que estavam ajuizando.

(...)Nada obstante, embora clara a decisão anterior, tem-se que a parte autora, supostamente residente nesta comarca, não compareceu em juízo, não havendo, ainda, justificativa plausível para essa ausência.

Assim, não se mostrando hígida a representação da parte autora, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil”.

A decisão deve ser mantida.

Acerca da gratuidade, não há elementos suficientes nos

autos que indiquem a necessidade de seu deferimento.

Em análise dos autos, constatou-se que **a parte autora propôs cinco ações em curto período (25/07/2024)**, visando à discussão de matérias similares, apesar de intentadas contra requeridos diferentes, o que denota indícios de litigância predatória e torna necessária a aplicação do Enunciado 2 do Comunicado nº 424/2024:

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O que coaduna com a interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF que menciona a necessidade de produzir prova sobre a alegação de hipossuficiência:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

No caso concreto, a parte agravante foi intimada sobre a necessidade de juntar documentos capazes de demonstrar sua hipossuficiência, mas deixou de fazê-lo.

Repise-se que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: *“É fora de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”*.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: *“para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”*. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

Justiça gratuita – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. indenizatória por danos morais

– Benefício da gratuidade da justiça indeferido – Existência de elementos indicativos de demanda predatória – Comunicado 202/2017, expedido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), e o Enunciado nº 2, aprovado em curso realizado pela Escola Paulista da Magistratura e divulgado no Comunicado CG nº 424, de 20.6.2024 – Decisão recorrida que se coaduna com as recomendações de cautela em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos.

Justiça gratuita – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c.c. indenizatória por danos morais - Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 20.000,00, que, em princípio, não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar o agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento – Extratos de conta corrente juntados que indicam a movimentação pelo agravante, em um único mês, da quantia de R\$ 8.685,43 - Ação em debate que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa – Agravante que optou por ajuizar a demanda, assim como outras duas ações, perante a Justiça Comum, na comarca de São Paulo - Concessão da gratuidade da justiça ao agravante que não se legitima - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que o agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida

prescrita c.c. indenizatória por danos morais - Decisão que determinou a juntada de procuração com assinatura válida, emitida por empresa credenciada à ICP-Brasil - Cabimento - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a apresentação de tal documento - Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida nos Comunicados CG 29/2016, CG 02/2017 e no novo Enunciado aprovado no Comunicado CG 424/2024, assim como no art. 5º da Resolução nº 551 do TJSP - Precedentes do TJSP - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233871-66.2024.8.26.0000; Relator José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024)

No caso concreto, **o autor também deixou de regularizar sua representação processual.**

O artigo 105, do Código de Processo Civil, não faz, de fato, exigência expressa ao reconhecimento de firma no instrumento de procuração do advogado.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida um obstáculo ao direito de acesso à justiça.

A procuração genérica juntada a fls. 11/13 dos autos principais (uma vez que assinada eletronicamente por meio de plataforma sem assinatura qualificada pelo ICP), **o número de ações ajuizadas no mesmo dia/na mesma semana pelo patrono e pelo demandante** (em nome do demandante, foram 5 no mesmo dia), **a alegação genérica de que se reveste a petição inicial** (ao alegar desconhecimento de dívida inscrita em portal de proteção ao crédito), todos os elementos **justificam a suspeita do Juízo *a quo* com base em indícios de litigância predatória.**

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede recomenda cautela por conta do *“elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo”*.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com fins específicos para o feito. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000552-04.2024.8.26.0358; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Art.485, inciso IV, CPC. Inconformismo da autora. Gratuidade da justiça deferida. Parte que, apesar de intimada para que regularizasse a informação a respeito de seu endereço e para que apresentasse procuração com firma

reconhecida, manteve-se inerte. Medidas que não configuram óbice ao acesso à justiça. Recomendações do item 4.III do Comunicado CG nº 2/2017. Coibição do uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso parcialmente provido”. (TJ/SP; Apelação Cível nº 1011553-73.2018.8.26.0009; Relator Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2020)

Frise-se, a determinação de juntada de procuração específica e devidamente assinada pelo consumidor, além de seu comparecimento ao cartório para atestar ciência do processo, não são medidas que de difícil realização, pelo que não configuram obstáculo de acesso à justiça.

Em síntese, o recorrente não cumpriu a simples determinação do Juízo de primeira instância, apesar de intimado para tanto.

Por derradeiro, **não ratificado o instrumento do mandato pelo autor, o advogado responde pelas despesas processuais.**

Nesse sentido, o artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que “o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos”.

O Enunciado n.º 15 (Comunicado CG nº 424/2024) da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça dispõe que:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Nesse contexto, considerando que o não comparecimento da

parte em cartório para ratificar o mandato implica a sua ineficácia, sobretudo considerando o contexto de litigância predatória, de rigor manter a condenação do causídico ao pagamento das despesas processuais, nos termos da r. sentença recorrida.

Assim vem decidindo este c. Tribunal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante que alega haver omissão no r. despacho que determinou o recolhimento do preparo em dobro. Vício não verificado. Ação que foi extinta sem resolução de mérito por ausência de capacidade postulatória da parte autora. Custas judiciais e despesas processuais que devem ser arcadas pelo advogado da autora. Inteligência do art. 104, § 2º do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1031791-16.2023.8.26.0405; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Apelação. Extinção do feito em razão de irregularidade na representação processual. Condenação do D. Advogado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Art. 104, §2, CPC. R. sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001285-03.2023.8.26.0229; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de

Registro: 27/11/2024)

Apelação – Ação revisional de contrato – Sentença de indeferimento da petição inicial – Irresignação da autora. Descumprimento da ordem judicial de juntada de documentos para melhor instruir a exordial e de comparecimento em cartório para confirmação do instrumento de mandato – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG/ NUMOPEDE nº 02/2017 – Precedentes – Indeferimento da petição inicial mantido. Litigância de má-fé – Ausência de ratificação da procuração – Conduta do advogado que, na hipótese específica dos autos, se insere nas hipóteses previstas no art. 80, incisos III e V, do CPC, ante o uso do processo para conseguir objetivo ilegal e as condutas temerárias praticadas – Aplicação do Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" – Penalidade imposta que, ademais, está em consonância com a Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que sugere a adoção de medidas para identificar, tratar e prevenir a litigância abusiva – Valor fixado razoavelmente – Sentença mantida. Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1031400-85.2024.8.26.0224;
Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de
Registro: 26/11/2024)

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator